

Quilombo/SC, 09 de março de 2026.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FÁBIO OZECOSKI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
QUILOMBO – SC**

MENSAGEM Nº 018/2026

**SENHOR PRESIDENTE
SENHORAS E SENHORES VEREADORES**

O Executivo Municipal de Quilombo – SC tem a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DO USO DE DROGAS E DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO AOS SERVIDORES E AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Submete-se à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa de Controle do Uso de Drogas e de Bebidas Alcoólicas no âmbito do Serviço Público do Município de Quilombo, bem como sobre a realização de exame toxicológico para servidores públicos municipais.

A iniciativa tem como objetivo promover ações de prevenção, orientação e conscientização quanto aos riscos e prejuízos decorrentes do uso de substâncias psicoativas e bebidas alcoólicas durante o exercício das funções públicas, buscando preservar a eficiência, a segurança e a qualidade dos serviços prestados à população.

O serviço público exige elevado grau de responsabilidade, atenção e comprometimento por parte dos servidores, especialmente em atividades que envolvem atendimento à população, condução de veículos, operação de máquinas e execução de serviços essenciais. Nesse contexto, a implementação de medidas preventivas contribui para garantir melhores condições

de trabalho, reduzir riscos de acidentes e fortalecer a cultura de responsabilidade no ambiente institucional.

O programa proposto busca, prioritariamente, desenvolver ações educativas e preventivas voltadas aos servidores públicos municipais, promovendo a conscientização acerca dos efeitos nocivos do uso de substâncias psicoativas e bebidas alcoólicas. Além disso, a iniciativa prevê mecanismos de acompanhamento e avaliação, possibilitando que situações identificadas sejam tratadas de forma adequada, inclusive com encaminhamento para avaliação e eventual tratamento.

A realização de exames toxicológicos, nos termos estabelecidos no projeto, visa contribuir para a proteção da administração pública, dos próprios servidores e da coletividade, permitindo a identificação de situações que possam comprometer o desempenho das funções públicas ou a segurança das atividades desempenhadas.

Importante destacar que o projeto preserva os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao prever que eventuais infrações disciplinares serão apuradas por meio de processo administrativo disciplinar, conforme a legislação aplicável aos servidores públicos municipais.

Dessa forma, a presente proposição busca fortalecer as políticas de prevenção, promover um ambiente de trabalho mais seguro e responsável no âmbito da administração pública municipal e assegurar a adequada prestação dos serviços públicos à população.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Colenda Câmara Municipal, confiando em sua aprovação por se tratar de medida de alto interesse público, de relevância social e de aperfeiçoamento das políticas municipais.

JAKSOM NATAL
CASTELLI:79996442934

Assinado de forma digital por JAKSOM
NATAL CASTELLI:79996442934
Dados: 2026.03.11 12:47:46 -03'00'

JAKSOM NATAL CASTELLI

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº.../2026 – ... DE DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DO USO DE DROGAS E DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO AOS SERVIDORES E AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAKSOM NATAL CASTELLI, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, a todos os habitantes do Município de Quilombo, que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no Município de Quilombo, o Programa de Controle do Uso de Drogas e de Bebidas Alcoólicas no âmbito do Serviço Público Municipal.

Art. 2º O Programa de Controle do Uso de Drogas e de Bebidas Alcoólicas será desenvolvido de forma integrada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de prevenir o uso de substâncias psicoativas incompatíveis com o exercício das funções públicas.

Art. 3º O programa instituído por esta Lei consistirá em ações contínuas de orientação, educação e conscientização destinadas aos servidores públicos municipais e aos membros do conselho tutelar, com a finalidade de informar sobre os riscos e prejuízos decorrentes do uso de substâncias psicoativas e bebidas alcoólicas durante o exercício das funções públicas.

Art. 4º Ficam sujeitos às disposições desta Lei todos os servidores públicos municipais, efetivos, comissionados e admitidos em caráter temporário, bem como os membros do Conselho Tutelar.

§ 1º Considera-se incompatível com o exercício do serviço público o uso de substâncias

psicoativas, entorpecentes ou bebidas alcoólicas durante o desempenho das funções públicas.

§ 2º Na hipótese de o servidor ou membro do conselho tutelar ser flagrado, no exercício de suas funções, sob influência de substâncias constantes da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Resolução CONTRAN nº 923/2022) referente ao exame toxicológico de larga janela de detecção, ou em norma que venha a substituí-la, poderá ser encaminhado para avaliação e eventual tratamento.

§ 3º Na reincidência da conduta prevista no § 2º, será instaurado processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação municipal aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ou membro do conselho tutelar que, estando em serviço, for flagrado por órgão de fiscalização de trânsito sob efeito de substâncias psicoativas ou bebidas alcoólicas.

Art. 5º Os servidores públicos municipais e os membros do conselho tutelar deverão submeter-se a exame toxicológico de larga janela de detecção, com análise retrospectiva mínima de 90 (noventa) dias, no prazo de até 12 (doze) meses após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. O exame toxicológico deverá ser repetido anualmente ou quando solicitado pela Administração Pública Municipal.

§ 1º O exame toxicológico de que trata o caput constitui requisito para a admissão de servidor público, seja em cargo efetivo, em cargo comissionado ou em contratação temporária.

§ 2º A recusa injustificada do servidor em submeter-se ao exame poderá caracterizar infração disciplinar, a ser apurada mediante processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se exame toxicológico de larga janela de detecção aquele destinado à verificação do consumo de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de 90 (noventa) dias, conforme lista prevista na regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 4º Aplicam-se as mesmas regras do parágrafo único deste artigo aos membros do Conselho Tutelar.

Art. 6º O servidor ou membro do Conselho Tutelar convocado pela Administração Pública Municipal para a realização do exame toxicológico deverá realizar a coleta de material em

entidade indicada pela Administração Pública Municipal.

§ 1º O laudo do exame terá validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão pelo laboratório responsável.

§ 2º A análise e a interpretação do resultado do exame serão realizadas por profissional médico habilitado, que deverá emitir parecer conclusivo, considerando, além do resultado laboratorial, eventual uso de medicamento prescrito que contenha substâncias constantes na regulamentação aplicável.

§ 3º Constatado o uso de substâncias psicoativas incompatíveis com o exercício da função pública, poderá ser instaurado processo administrativo disciplinar, observadas as normas do regime jurídico dos servidores públicos municipais.

§ 4º O servidor ou membro do Conselho Tutelar poderá, às suas expensas, realizar novo exame toxicológico para fins de contraprova.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal, em de de 2026.

JAKSOM NATAL CASTELLI

Prefeito Municipal